



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 014/2025

De iniciativa do Vereador *Matheus Lima Braga*, o projeto epigrafado “*Dispõe sobre a criação do Plano Municipal Integrado de prevenção e gestão de riscos ambientais e naturais e dá outras providências*”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 014/2025

Dispõe sobre a criação do Plano Municipal Integrado de prevenção e gestão de riscos ambientais e naturais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais no âmbito do Município de Ipatinga, com o objetivo de mitigar os impactos causados pelas chuvas, prevenir tragédias e assegurar a transparência e a participação pública na gestão dos riscos ambientais.

Art. 2º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá ser elaborado e apresentado anualmente pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, por meio de audiência pública, até o dia 1º de agosto de cada ano, a fim de assegurar que todas as medidas possam ser devidamente tomadas.

Parágrafo único - A audiência pública de apresentação do Plano Anual deverá ser amplamente divulgada e ocorrer em local acessível à população, garantindo sua participação.



Art. 3º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá conter, obrigatoriamente:

I – Diagnóstico das Áreas de Risco:

- a) Relatório atualizado identificando e classificando as áreas de risco do município, incluindo mapa detalhado;
- b) Avaliação dos danos potenciais e número de moradores impactados em cada localidade.

II – Plano de Ação:

- a) Cronograma de obras prioritárias para mitigação de riscos, incluindo drenagem pluvial, estabilização de encostas e melhorias estruturais, diques de contenção, limpeza de encostas e leitos dos rios e ribeirões, entre outros;
- b) Medidas preventivas, como campanhas educativas e programas de conscientização sobre descarte correto de resíduos e segurança em áreas vulneráveis;
- c) Implementação de sistemas de alerta preventivo e planejamento para evacuações emergenciais;
- d) Programa de contenção de construções irregulares em áreas de risco e definição de alternativas habitacionais seguras para os ocupantes dessas áreas.
- e) Ações específicas de infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres, assegurando a implementação gradual e contínua das medidas previstas.

III - Investimentos Necessários:

- a. Apresentação detalhada dos recursos financeiros necessários para as obras e ações previstas;
- b. Identificação das fontes de financiamento disponíveis, incluindo dotações orçamentárias e parcerias externas.



IV – Plano de Fiscalização:

- a) Monitoramento contínuo das áreas de risco, com ações fiscalizatórias regulares;
- b) Relatórios sobre a efetividade das medidas adotadas no período anterior.

Art. 4º Antes da aprovação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais, deverá ser elaborado um Estudo de Impacto Financeiro, contendo:

I – Estimativa detalhada dos custos para cada fase do plano, incluindo obras de infraestrutura, manutenção e ações preventivas, conforme previsto no Art. 3º, III desta Lei;

II – Identificação das fontes de financiamento disponíveis, considerando recursos municipais, estaduais, federais e parcerias privadas, conforme disposto no Art. 11º desta Lei;

III – Avaliação da capacidade financeira do município, assegurando que a execução do plano não comprometa a prestação de serviços essenciais, respeitando as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único – O Estudo de Impacto Financeiro deverá ser submetido à análise da Câmara Municipal antes da aprovação do plano e atualizado anualmente, garantindo transparência e alinhamento às diretrizes orçamentárias municipais.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais com base em estudos técnicos e em parceria com órgãos especializados, públicos e privados.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução das ações previstas no Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais.

Art. 6º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá ser elaborado em consonância com políticas estaduais e federais, observando:

I – Compatibilidade com programas estaduais e federais de drenagem urbana, controle de enchentes e recuperação ambiental, conforme previsto no Art. 3º, II desta Lei, garantindo otimização de recursos e prevenção de desastres;



II – Aproveitamento de dados, metodologias e infraestrutura de sistemas federais e estaduais, como o CEMADEN (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais), o IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas) e o IEF (Instituto Estadual de Florestas), para fortalecer as ações de prevenção e mitigação de riscos.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá apresentar, anualmente, um relatório detalhado sobre a integração do plano municipal com programas estaduais e federais, destacando parcerias firmadas e recursos captados, conforme prevê o Art. 10º desta Lei, garantindo transparência e eficiência na implementação das ações.

Art. 7º O Poder Executivo deverá garantir ampla divulgação do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais, por meio de publicação no sítio eletrônico e outros meios de comunicação, assegurando o acesso da população às informações.

Art. 8º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá ser revisado periodicamente, considerando novos dados técnicos, mudanças climáticas e o impacto das ações realizadas no ano anterior.

Art. 9º O Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais deverá incluir um Sistema de Monitoramento e Avaliação de Desempenho, contendo:

I – Indicadores de qualidade ambiental e eficiência das obras realizadas, avaliando impactos em áreas vulneráveis e comunidades atingidas, conforme previsto no Art. 3º, I desta Lei;

II – Relatórios semestrais sobre a evolução das ações implementadas, analisando sua eficácia na redução de enchentes, deslizamentos e outros desastres ambientais, conforme detalhado no Plano de Fiscalização do Art. 3º, IV desta Lei;

III – Fiscalização contínua das áreas de risco, com publicação de relatórios técnicos acessíveis à população, garantindo ampla divulgação no Portal da Transparência Municipal, conforme prevê o Art. 7º desta Lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá divulgar periodicamente os resultados do monitoramento por meio do Portal da Transparência Municipal e de audiências públicas, permitindo o acesso público aos dados e auditorias relacionadas à implementação do plano.



Art. 10º A Câmara Municipal deverá acompanhar a execução do Plano Municipal Integrado de Prevenção e Gestão de Riscos Ambientais e Naturais e poderá solicitar esclarecimentos e ajustes ao Poder Executivo.

Art. 11º Os recursos para a implementação desta Lei serão oriundos de:

I - Dotações orçamentárias próprias do município;

II - Convênios e parcerias com governos estadual e federal;

III - Doações de entidades privadas e organizações não governamentais;

IV - Outras fontes de financiamento previstas em Lei.

Art. 12º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de oliveira
RELATOR

Página de assinaturas

Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 20 fev 2025** 18:54:00 **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 20 fev 2025** 18:56:42 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 179.84.139.240 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025** 18:56:45 **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 179.84.139.240 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025** 18:56:35 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 152.255.107.20 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025** 18:56:39 **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 152.255.107.20 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025** 18:56:41 **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.115.208 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025** 18:56:43 **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.115.208 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 20 fev 2025** 19:19:36 **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

